

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº. 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia — COHREC, responsável pelo Hospital Regional de Cacoal (176 leitos) e o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos), e do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (30 leitos) de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Processo administrativo: 0051.025188/2019-11

1. **ADMISSIBILIDADE**

A empresa interessada em participar do certame, devidamente qualificada nos autos, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail da equipe de licitações sigma.supel@gmail.com, no dia 09.03.2022.

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado ao Decreto Estadual nº.26.182/2021 que dita as regras referentes ao Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, logo a presente impugnação é tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Em apertada síntese a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, bem como levanta alguns questionamentos os quais trataremos na sequência apresentada na peça, nos seguintes termos:

2.1. Dos critérios de aceitabilidade da proposta

Dispõe a empresa impugnante que o instrumento convocatório não aponta os critérios específicos de aceitabilidade das propostas conforme o §1º, do artigo 48, da Lei 8.666/93.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

2.2. Da exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social compatível com o valor do objeto

Argumenta a impugnante que o item 13.6 "b" do instrumento convocatório dispõe que para fins de qualificação econômico-financeira as interessadas deverão apresentar no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, sugerindo que neste caso deveria ser exigido 10% evitando a participação de empresas que não possuam capacidade financeira para cumprir com as obrigações contratuais.

2.3. Da falta de especificidade nas exigências relativas à qualificação técnica

Alega a impugnante que as exigências dispostas no item 1.7.2 do instrumento convocatório são vagas, devendo apresentar número de leitos, tipos e quantidades e marcas de equipamentos para salvaguardar a qualidade dos serviços pretendidos e a aptidão do contratado.

2.4. Do Volume Licitatório – Irregularidade em quantificar e projetar o volume anual e estabelecer sucessivas prorrogações – violação do princípio da competitividade

Argumenta a impugnante acerca do que dispõe o item 16.1 do instrumento convocatório, que trata da possibilidade de prorrogação até 60 (sessenta) meses, conforme se preceitua o art. 57 da Lei 8.666/93.

Alega, que o volume contratual da licitação é de R\$ 2.918.322,72, para atender ao prazo de 12 (doze) meses e que pela regra irrenunciável do Estado será prorrogado por 60 (sessenta) meses sem, contudo, prever o volume para atender os 60 (sessenta) meses que neste caso seria de R\$ 14.591.613,60.

3. **DO PEDIDO**

Ao final requer a impugnante:

Sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a sugestão de correção do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Mediante o reconhecimento de que:

- 1. Falta de critérios de aceitabilidade da proposta, conforme Lei de licitações, art. 48 inciso II, § 1°, alíneas a e b;
- 2. Deve-se corrigir a Exigência de Patrimônio Líquido ou capital Social para 10% do valor licitado;
- 3. Inserir especificação detalhada quanto as características de compatibilidade necessárias e relevantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.
- 4. Requer, ainda, seja redimensionado o volume licitatório, para atender ao que preceitua o art. 57 da Lei n. 8.666/93, cuja previsão consta do item 16.1, para fins de atender o interesse público, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa.

4. DA ANÁLISE PELA PREGOEIRA E UNIDADE REQUISITANTE

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação acerca das impugnações interpostas e pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas no certame epigrafado.

Inicialmente cabe mencionar que nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU para complementação da resposta emitida nos termos seguintes:

2.1. Dos critérios de aceitabilidade da proposta

Resposta: O mencionado parágrafo da Lei 8.666/93 do qual versa a impugnação interposta corresponde a parte de obras e serviços de engenharia, no caso o objeto é <u>engenharia clínica</u> e está sendo contratado através da modalidade Pregão por ser considerado um serviço comum, conforme dispõe o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Unidade requisitante em atendimento ao Decreto Estadual n° 26.182/2021, artigo 3º, inciso X.

Cabe mencionar que por se tratar de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva temse que a IN 05/2017 sugere que a análise de exequibilidade seja realizada com a análise de planilha de custos e formação de preços a ser preenchida pelo licitante vencedor conforme dispõe o item 8.2.2 e 8.5.3.

Assim sendo, se ao analisar a planilha encaminhada, houver indícios de inexequibilidade, observando o valor estimado, referenciado no instrumento convocatório, a Pregoeira irá realizar as diligências necessárias e facultará ao licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta de acordo com as nuances do objeto ofertado e a planilha e não com base em % conforme sugerido pela impugnante.

2.2. Da exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social compatível com o valor do objeto

Resposta: A presente exigência está devidamente amparada na Lei 8.666/93 Art. 31 o qual dispõe acerca da qualificação econômico-financeira exigível nas contratações públicas, não podendo exceder ao valor de 10% (dez por cento) de Patrimônio Líquido ou Capital Social, logo, a definição do percentual é poder Discricionário da Administração na ampliação da disputa e busca da proposta mais vantajosa.

Cabe mencionar que além da exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social o instrumento convocatório dispõe no item 2.8 e subitens da apresentação de Garantia Contratual pela empresa vencedora, visando proteção do erário público assegurando que o licitante possui capacidade de cumprir as condições, custos e prazos assumidos na assinatura do contrato.

2.3. Da falta de especificidade nas exigências relativas à qualificação técnica

Resposta: O Termo de Referência e todos os documentos que embasam o procedimento licitatório é instruído e revisado por responsáveis técnicos devidamente habilitados e com conhecimento sobre os serviços pleiteados.

Logo, toda a documentação técnica exigida sobeja os limites das comprovações mínimas que visam carrear a melhor e mais vantajosa escolha da Administração Pública, sem ferir, contudo, o caráter competitivo da licitação e contratar com empresas fidedignamente capazes de cumprir os critérios habilitatórios, técnicos e executórios do certame.

2.4. Do Volume Licitatório — Irregularidade em quantificar e projetar o volume anual e estabelecer sucessivas prorrogações — violação do princípio da competitividade

Resposta: Nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Observa-se que o Art. 57 da Lei 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, assegurando que para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a duração poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não superior a 60 (sessenta) meses. Contudo, o legislador não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes conferindo ao gestor na sua competência discricionária, estabelecer o prazo inicial, que na contratação em questão será de 12 (doze) meses, sendo está uma prática comumente.

Os itens 16.1 do edital e 4.6.3 do Termo de Referência são claros em prever que o contrato firmado "poderá" ser prorrogado por interesse da contratante, logo, ainda que seja possível que os contratos sejam prorrogados até o limite estabelecido, não é motivo para afirmar que todos são prorrogados, visto que depende do interesse da contratante, observando a conveniência, vantajosidade, e não só o interesse do contratado.

5. **DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanece inalterado o instrumento convocatório, após prestados os esclarecimentos necessários, mantendo-se a data de abertura do certam para o dia **16.03.2022 as 11hs00** (horário de Brasília), conforme Aviso de Adiamento devidamente publicado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO Mat. 300061141 (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 15/03/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **27310785** e o código CRC **CA6F63FA**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0051.025188/2019-11

SEI nº 27310785